



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800020007754

INTERESSADO: CLAUDIA MARCIA ROMANO BERNARDES SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria

DESPACHO Nº 868/2018 SEI - GAB

EMENTA: Acumulação de dois proventos decorrentes de cargos públicos estaduais (regime próprio de previdência) com proventos de aposentadoria por idade junto ao INSS. Computado no benefício previdenciário do regime geral tempo de serviço público em período de acumulação irregular. Situação de ilicitude encerrada com a exoneração da servidora. Ausência de vínculo público ativo no momento da concessão da aposentadoria pelo INSS. Alteração de entendimento. Despacho nº 558/2018 SEI – GAB. Situação diferente do paradigma invocado (Despacho AG 3938/2017). Prosseguimento do processo de aposentadoria.

1. Trata-se do pedido de aposentadoria formulado pela interessada acima identificado, ocupante do cargo de Docente de Ensino Superior - Mestre DES III, Nível III, do quadro de pessoal da Universidade Estadual de Goiás, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (2355566).
2. Apura-se da instrução processual que a servidora encontra-se aposentada no cargo de professor estadual, desde 13.08.2013, além de receber proventos derivados da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, a partir de 09/12/2012. No benefício previdenciário do RGPS, ela averbou tempo de contribuição decorrente do vínculo mantido com o Município de Goiânia/Goiás, referente ao período compreendido entre 06/07/1999 a 23/12/2009, conforme comprova a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSM (2643504).
3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, pelo Parecer nº 2651/2018, observando que a interessada acumulou irregularmente três cargos públicos; o cargo de professor estadual, em que foi admitida a partir de 23.01.1978 e aposentada em 13.08.2014; o cargo municipal, no qual ingressou em 06.07.1999 e se exonerou em 23.12.2009 e o cargo de Docente de Ensino Superior, do quadro da UEG, cujo ingresso se deu em 1º.03.1988 e que nesta oportunidade manifesta sua pretensão de se aposentar. Portanto, a tríplece acumulação inconstitucional já se encerrou com a exoneração efetivada no cargo municipal e segundo a redação atual da Lei nº 10.460/88, com a alteração promovida pela Lei nº 19.477/2016, não há que se falar em apuração disciplinar pela ocorrência do aludido evento.
4. Mas mesmo diante da noticiada exoneração, a parecerista manifesta pela irregularidade da acumulação de dois proventos oriundos de regime próprio de previdência (decorrentes do vínculo com a SEDUCE e UEG) e proventos da aposentadoria do RGPS, tendo em conta que neste último foi computado tempo de vínculo público municipal, relativo ao cargo de Profissional da Educação com o Município de Goiânia,

chamando o entendimento consagrado pelo Despacho AG 003938/2017, ratificado pelo Despacho nº 175/2018-GAB, registrando a sua discordância quanto a esse posicionamento da Casa, segundo o qual *a acumulação dos dois proventos sob o regime próprio de previdência (decorrente do vínculo com a SEDUCE e a UEG) não poderia persistir com a aposentadoria por idade da qual para composição foi averbado tempo do vínculo público referente ao cargo de Profissional de Educação com o Município de Goiânia.*

5. Ainda sugere nova apreciação da matéria, diante da eventual demonstração de que o benefício previdenciário junto ao INSS tenha decorrido também de serviço prestado à iniciativa privada e não exclusivamente de tempo de serviço público, aventando possível mitigação do entendimento exarado no Despacho nº 175/2018-GAB, que reiterou o entendimento exposto no Despacho AG 3938/2017.

6. A peça opinativa foi aprovada pelo Despacho nº 395/2018 – SEI – PA (3186367), por concluir que o entendimento nele expresso apresenta-se consentâneo com a orientação desta Casa consubstanciada por meio do Despacho “AG” nº 3938/2017, no sentido de não ser possível a acumulação de proventos na inatividade, quando o acúmulo na atividade que ocorreu em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. Ao final, orientou pela suspensão do curso do processo de aposentadoria até a últimação da irregularidade detectada.

7. Após a juntada de documentação relativa a situação funcional da servidora e de seus benefícios previdenciários, os autos retornaram para nova análise, através do Despacho nº 838/2018 – CAB/UEG (3332592), sem exposição de novos fundamentos. Ainda assim, a Procuradoria Administrativa manifestou-se, pelo Parecer PA nº 2985/2018 (3512004), reafirmando a orientação pretérita ofertada ao caso, de modo a manter o sobrestamento do processo de aposentadoria até a regularização da situação irregular de acumulação de proventos e cargo, de acordo com o procedimento traçado pela hodierna Lei nº 19.477/2016, no bojo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás.

8. O Despacho nº 560/2018 SEI – PA (3512004) encaminhou o feito à Assessoria do Gabinete para ratificação ou, se for o caso, a complementação da orientação no presente caso, com fundamento no art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB, tendo como foco o fato de que o benefício previdenciário concedido à interessada pelo INSS não decorre de labor exclusivamente oriundo do vínculo eivado de inconstitucionalidade (tempo do serviço municipal), fruto de irregular acumulação de cargos, hipótese não enfrentada no Despacho AG nº 3938/2017, que foi utilizado como referencial para a conclusão da situação sob apreço.

9. Houve nova confirmação da necessidade de sobrestamento da aposentadoria da servidora, pelo Despacho nº 558/2018 SEI – GAB (3601990), tendo em conta a ilicitude da acumulação tríplice por ela vivenciada no passado e que o fato de parte das contribuições do benefício previdenciário a ela concedido pelo INSS ter natureza privada não afasta a nulidade do vínculo laboral, pois *a Constituição Federal não leva em consideração para a ilicitude da acumulação a origem das contribuições. Logo, só são cumuláveis proventos advindos de labor cujo desempenho, em atividade, se deu em cargos acumuláveis nos termos do ordenamento constitucional.*

10. Consta nos autos, no Despacho nº 5/2018 SEI – CSP – Comissão Sindicante Permanente, a informação de que a interessada apresentou o seu pedido de renúncia à aposentadoria por idade no INSS, inserido no processo nº 201800020012824, relacionado a este feito.

11. Pois bem. O objeto da presente manifestação é a análise da possibilidade de se reconhecer a legalidade da acumulação de dois proventos decorrentes de aposentadoria de dois cargos de professores estaduais (SEDUCE e UEG), portanto suportados pelo regime próprio de previdência estadual, com os proventos de uma terceira aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social, mas que teve parte das contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência do município de Goiânia, em situação de acumulação irregular de cargos públicos, no período de 06/07/99 a 23/12/09.

12. É que a interessada, diante do posicionamento desta Procuradoria sobre a impossibilidade de manter os dois proventos que já percebe e ainda se aposentar no cargo de Docente de Ensino Superior – Mestre,

DES III, Nível III, do quadro da UEG, recomendando o sobrestamento do feito até que solucionada a acumulação tida como inconstitucional (por incompatibilidade com o art. 37, inciso XVI c/c o § 10, da CF), apresentou pedido de renúncia junto ao INSS.

13. Muito embora durante parte do período de 06/07/99 a 23/12/09, a servidora esteve afastada do cargo de Profissional de Educação, do Município de Goiânia, para usufruir licença para interesse particular, de fato, ela vivenciou uma acumulação ilícita, encerrada com o seu desligamento voluntário perante a aludida municipalidade. E conforme se extrai da Certidão de Tempo de Contribuição (2643504), durante todo esse período as respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas, parte ao tesouro municipal e parte ao regime próprio de previdência municipal, posteriormente computadas para a obtenção da aposentadoria por idade junto ao INSS.

14. Ao disciplinar a acumulação de proventos de aposentadoria, o artigo 37, § 10 dispõe que *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

15. Por outro lado, o artigo 201, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura *Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

16. O artigo 40 da CF trata do regime próprio de previdência, de caráter contributivo e solidário, dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Os artigos 42 e 142 estabelecem normas gerais para os militares dos estados e das forças armadas, respectivamente, inclusive quanto a transferência para a inatividade. Por sua vez, o artigo 201 versa sobre o regime geral de previdência social, que garante aos seus segurados obrigatórios os benefícios a que alude a Lei nº 8.213/1991, desde que atendidas as condições legais que, no presente caso, é o implemento de 60 (sessenta) anos de idade, por se tratar de mulher, e o cumprimento do período de carência (arts. 24 a 27-A e art. 48).

17. A concessão do benefício previdenciário nos regimes próprios dependem de uma vinculação ativa e no regime geral do cumprimento do período de carência (arts. 24 a 27-A e art. 48, da Lei n. 8.213/91). E diante dessa premissa, não se pode reconhecer que a aposentadoria por idade da interessada concedida pelo INSS, ainda que tenham sido computadas contribuições previdenciárias de regime próprio, possa se inserir na vedação expressa no art. 37, § 10, da CF, pois trata exclusivamente dos benefícios concedidos pelos regimes de que tratam os art. 40, 42 e 142, da CF.

18. Vale observar que o paradigma invocado para a solução da presente demanda (Despacho AG nº 3938/2017) difere da situação em apreço, pois naquele caso a aposentadoria concedida pelo INSS decorreu de um vínculo até então firmado com um ente municipal, relativo ao cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, e na hipótese dos autos, já não havia mais a vinculação com o ente público quando foi concedida o benefício previdenciário à interessada.

19. Ante o exposto, reconheço a possibilidade de a requerente acumular os proventos do cargo público estadual da SEDUCE com o estipêndio da aposentadoria por idade do INSS, bem como com os proventos decorrentes do cargo de Docente de Ensino Superior da UEG, caso tenham sido implementados todos os requisitos constitucionais e legais para tanto.

20. Orientada a matéria, restituam-se o feito à UEG para que seja dada ciência da presente orientação para a interessada e a fim de ser atualizado o histórico funcional da mesma, o contracheque, bem como da informação de não instauração de PAD em desfavor da servidora, e posteriormente, devolva-o o à Procuradoria Administrativa para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria em curso. Determino que este pronunciamento seja encaminhado à titular da Procuradoria Administrativa para que o divulgue entre os demais integrantes da especializada e para o Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos

para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, de de 2018.

Murilo Nunes Magalhães

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 03/10/2018, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4231347 e o código CRC 614E07B0.



Referência:
Processo nº 201800020007754



SEI 4231347